DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7538/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6580/2018
PROTOCOLO	: 1908196
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã** à servidora **Vicentina Soares dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 407.581.761-04**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP – 265/2022"** (fls. 33/35), sugeriu pelo **Não Registro** do ato.

O Ministério Público de Contas no Despacho **"DSP - 2ª PRC - 4184/2022"** (fls. 36/37), opinou pela intimação da autoridade responsável e da interessada, Senhora Vicentina Soares dos Santos, para que se manifestassem nos autos a fim de defender a legalidade de sua aposentadoria.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação da Divisão Especializada pelo Não Registro e do Procurador

de Contas pela intimação do gestor e da interessada, este Conselheiro Relator determinou a intimação do jurisdicionado e da interessada, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: **"INT - G.WNB – 2286/2022"** à Peça Digital n.º 15, fl. 39; e **"INT- G.WNB- 2285/2022"** à Peça Digital n.º 16, fl. 40.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, manifestando pelo **Registro** da aposentadoria em apreço, conforme Análise **"ANA – DFAPP – 6651/2022"** à Peça Digital n.º 25, fls. 54/56 e R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 9912/2022"** à Peça Digital n.º 26, fl. 57.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em uma primeira análise (ANA – DFAPP - 265/2022, fls. 33/35) a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo Não Registro da presente aposentadoria, tendo em vista a inconsistência em relação ao fundamento jurídico do adicional por tempo de serviço.

Em sua defesa, o gestor trouxe aos autos, conforme visto às peças 22 e 23, as seguintes argumentações:

O questionamento é quanto à fixação do adicional por tempo

de serviço (quinquênio), que o servidor recebe de 5% a cada cinco (cinco) anos trabalhado.

Que a segurada trabalhou 31 anos, 01 mês e 03 dias para o município e que teria, portanto, direito a 30% de adicional e não 35%, como foi aplicado na apostila de proventos.

Ocorre que, a lei vigente, 121/2014 que concede 5% a cada 5 anos trabalhados revogou a lei 2896/93, que estabelecia que o primeiro quinquênio seria de 10%, cópia anexada.

Como a segurada em questão foi admitida em 30/04/1987 e tomou posse no concurso público em 1992, quando a lei atual entrou em vigor, a mesma já havia adquirido o direito de receber o primeiro quinquênio de 10%.

Diante do exposto, anexamos nova apostila, citando a lei revogada, cópia da lei revogada (2896/93), parecer jurídico e holerites da segurada, como servidora efetiva, estes, para demonstrar que a mesma já recebia tal percentual e que não foi este Instituto que concedem tal percentual.

Desse modo, baseando na manifestação da Equipe Técnica e no parecer do Procurador de Contas às peças 25 e 26, conclui-se, que ficou comprovado que a segurada recebeu o adicional por tempo de serviço em conformidade com a legislação, sendo anexada aos autos a apostila de proventos com as devidas correções.

Por fim, constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme Apostila de Proventos (fl. 50), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, combinado com os arts. 64 da Lei Complementar n.º 42/2007, conforme Portaria n.º 43/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã em 04 de junho de 2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã à servidora Vicentina Soares dos Santos, inscrita no CPF sob o n.º 407.581.761-04, no Cargo de Professor, conforme Portaria n.º 43/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã em 04 de junho de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F